



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002.575/2002-15
Recurso nº 264.938 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.605 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO - INSUMOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NT - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. VÍCIO DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO.

A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua edição, para anular ato administrativo eivado de vício de legalidade.

Inexistem prazos preclusivos para que a autoridade administrativo profira decisão em processos que versem sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Súmula CARF nº 20)

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Súmula CARF nº 16)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

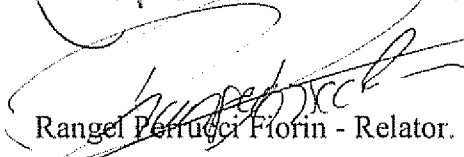
A autoridade administrativa tem prazo de 5 (cinco) anos para apreciar a compensação regularmente declarada, findo o qual, ela estará tacitamente homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Rangel Perrucci Fiorin (Relator) e Carlos Henrique Martins de Lima. Designado o Conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.


Alexandre Kern - Presidente e Redator Designado.


Rangel Perrucci Fiorin - Relator.

EDITADO EM: 08/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Souza, Carlos Henrique Martins Lima, Hécio Lafetá Reis e Daniel Mauricio Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por Empresa Jornalística Pioneiro S/A, incorporada por RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A contra o Acórdão de fls.169/ 188, que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI.

Assim, relatando o processo sob julgamento, cabe informar que a recorrente apresentou pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, correspondente ao 2º trimestre de 2000, autorizado pelo art.11 da lei 9779/99, no valor de R\$ 22,704,66.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, pela decisão de fls 83, de 12 de setembro de 2007, reconheceu integralmente o valor do ressarcimento pleiteado, e homologou as compensações vinculadas a esse crédito.

Após decisão de fls. 83, pelo despacho decisório 476 a DRF/Caxias do Sul, com base no parecer SEFIS de Revisão de Direito de Crédito, de 14 de julho de 2008, fls 85/88, anulou a decisão anteriormente deferida, não reconhecendo o crédito pleiteado, e não homologando as compensações vinculadas ao crédito.

O não reconhecimento do crédito tributário se deu pelo fato de que a recorrente dava saída unicamente ao Jornal Pioneiro e outros periódicos, classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), como NT (não tributados).

Inconformada com a decisão foi apresentada manifestação de inconformidade fls. 106/132, alegando em síntese:

i) A decadência do direito de reaver o direito ao crédito, uma vez que foi protocolizado o pedido ressarcimento de crédito de IPI em junho de 2002 e no ano seguinte,

como não havia sido analisado o pedido, e como faculta a legislação, o referido crédito foi utilizado para a compensação com outros tributos federais.

ii) A impossibilidade de revisão de lançamento, por ser manifestamente inválido o procedimento de revisão e lançamento de ofício praticado pela autoridade fiscal, visto que inexistente autorização para tal iniciativa, seja com base em “erro de direito”, seja em virtude de suposta existência de vício de nulidade do ato. Por fim, ainda que se admite a revisão do lançamento, tal alteração não poderia se aplicada retroativamente.

A adequada interpretação da lei 9.779/99, compatível com as normas constitucionais, é no sentido de que a saída de todos os produtos industrializados permite o aproveitamento do saldo credor.

Nos termos da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999 não há nenhum impedimento ao creditamento do IPI envolvendo insumos empregados na impressão de jornais não fosse previsão do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05, editado em 17 de abril de 2006.

A aplicação retroativa de ato infralegal, em violação aos artigos 106, I e 144, ambos do CTN

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – RS, acordam por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da preliminar de ilegalidade, e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para manter o Despacho Decisório, que não reconheceu o direito pleiteado e não homologou as compensações declaradas, nos termos do relatório e voto, por entenderem, em síntese:

i) O artigo 173 do Código Tributário Nacional trata do prazo de decadência de cinco anos para a constituição de crédito tributário, que não se trata do caso em questão, por se tratar de pedido de ressarcimento.

ii) Trata-se de caso de ressarcimento de saldo credor do IPI cumulado com a declaração de compensação, não se aplicando no caso as hipóteses previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional, que trata da revisão de lançamento.

iii) O artigo 54 da Lei 8.718/99 admite a anulação dos atos administrativos, observado o prazo de cinco anos contados da data que foram praticados.

iv) A súmula nº 13 do Segundo Conselho de Contribuintes, citada nas decisões acima, foi aprovada na Sessão plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/07 e está assim redigida:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicadas na fabricação de produtos na TIPI como NT.

v) O ato de natureza interpretativa retroage ao momento em que a norma interpretada começou a surtir efeitos.

A recorrente informada com o acórdão da 3ª Turma da DRJ/POA, apresentou Recurso Voluntário requerendo seja recebido e julgado integralmente para o efeito de;

i) reformar a decisão proferida no Acórdão, reconhecendo o direito à manutenção do crédito do IPI, incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados no processo de industrialização de produtos imunes.

ii) reconhecer o direito à homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se o indeferimento do pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI, após a homologação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, que em decisão reconheceu integralmente o valor do ressarcimento pleiteado.

Assim, o cerne do questionamento é saber se poderia a Administração Pública, por meio dos seus agentes, anular decisão anteriormente deferida, não reconhecendo o crédito pleiteado, e não homologando as compensações vinculadas ao crédito.

Considerando que o lançamento é ato vinculado da administração pública que tem por escopo verificar a ocorrência do fato gerador, quem deve e o quanto é devido, no caso em tela, foi homologado expressamente por agente fazendário competente, impondo respeito aos seus atos e segurança ao contribuinte.

Nesse mister, entende-se que o prazo para a autoridade administrativa homologar a constituição do crédito não pode perdurar por tempo superior ao previsto na legislação tributária, qual seja cinco anos, sob pena de quebrar os preceitos consagrados no sistema tributário como um todo.

Se assim não fosse o princípio da segurança jurídica deixaria de ser um sustentáculo que ordena a tributação e garante aos contribuintes e ao fisco uma relação jurídica confiável

Os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional devem ser observados pelo Estado e por seus agentes quando praticarem suas atividades.

De ver, a possibilidade de exigir tributos não pode ultrapassar os limites impostos pela legislação tributária, tal como o princípio da segurança jurídica, estampado na Lei 9784/99, que regula o processo administrativo federal:

Art 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

Celso Antonio Bandeira de Mello, comenta sobre o princípio da segurança jurídica:

o princípio da segurança jurídica, o qual, se acaso não é o maior de todos os princípios gerais de direito, como acreditamos que efetivamente o seja, por certo é um dos maiores dentre eles.

Por força do sobredito princípio cuida-se de evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados e de minorar os efeitos traumáticos que resultem de novas disposições jurídicas que alcançariam situações em curso. A prescrição, o direito adquirido, são exemplos de institutos prestigiados da segurança jurídica. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2010.,p.87).

Ora, no caso sob apreciação e julgamento a recorrente apresentou pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI em junho de 2002 e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, em 12 de setembro de 2007, reconheceu integralmente o valor do ressarcimento pleiteado e, por conseguinte homologou as compensações vinculadas a esse crédito.

Destarte, a alteração do lançamento tributário, se pudesse ser realizada, deveria ter ocorrido enquanto não estivesse extinto o direito da Fazenda Pública. Ou seja, somente dentro do lapso temporal admitido no direito tributário brasileiro, qual seja cinco anos, de acordo com a combinação dos artigos 149 e 173 do Código Tributário Nacional.

É de se observar que os atos jurídicos administrativos eivados de vícios podem ser anulados ou revogados por motivo de conveniência ou oportunidade, de acordo com a Súmula n. 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Porém, não são ilegais os atos realizados de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, que impõe ao representante do fisco o dever de verificar a ocorrência da materialização da hipótese de incidência, de acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

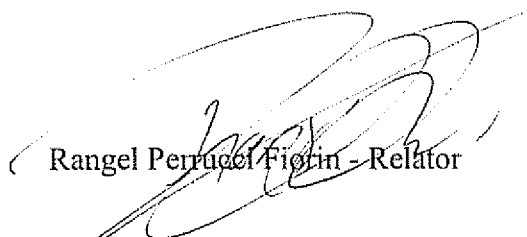
Destarte, o lançamento não pode ser alterado por não configurar as hipóteses previstas em lei que autorizam a modificação, bem como por ter decorrido o lapso temporal, para tal revisão.

No tocante ao não reconhecimento do crédito tributário, o mesmo se deu pelo fato de que a recorrente dava saída unicamente ao Jornal Pioneiro e outros periódicos, classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), como NT (não tributados).

Sobre está controvérsia o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF -sumulou entendimento de que não há direito a aos créditos de IPI, conforme súmula nº 20:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT” A lide seria ceifada se não fosse a ocorrência da decadência e a observação dos princípios consagrados na legislação que cuida do processo administrativo tributário federal em consonância com Constituição Federal e que garantem o respeito ao princípio da segurança jurídica,

Destarte, julgo procedente o presente Recurso Voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de alterar o lançamento/homologação correspondente ao 4º trimestre de 1999 e, no mérito, amparado pela súmula nº 20 do CARF, nego provimento ao recurso.


Rangel Perrucci Fiorin - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern, Redator Designado

Para o bem da clareza, sintetizo, abaixo, as efemérides processuais.

Zero Hora Editora Jornalística S/A formulou, em 14/6/2002, o pedido de ressarcimento do saldo credor do 1º trimestre de 1999 do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de 2.541,38, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa – SRF nº 33, de 4 de março de 1999. Em 1/8/2003, transmitiu Declaração de Compensação, cujos débitos passaram a ser controlados no processo 11080.720.240/2008-63, posto que se tratava de débitos da sociedade incorporadora. Em 12/9/2007, foi proferido Despacho Decisório, reconhecendo a procedência do pleito. A compensação requerida foi efetuada, e, restando saldo credor, o contribuinte, em 18/3/2008 foi intimado a se pronunciar sobre a compensação de ofício desse saldo de crédito remanescente com os demais débitos existentes sob sua responsabilidade. Nada obstante, em 14/7/2008, o Serviço de Fiscalização da DRF/CXL reviu o crédito pleiteado e concluiu pela improcedência do pedido sob a consideração de que o requerente, enquanto fabricante de produtos situados fora do campo de incidência do imposto (NT), não é contribuinte e não tem direito a créditos. A DRF/CXL, em 14/7/2008, emitiu então o Despacho Decisório nº 19/7/2008, anulando o despacho anterior, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações declaradas.

Irresignado com a reversão, o requerente interpôs reclamação, julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/POA. O Acórdão nº 10-17.657, de 7 de novembro de 2008, fls. 138 a 141, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.



- O prazo a que está sujeita a autoridade administrativa, para o exame de pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, é aquele que diz respeito à homologação das compensações, que é de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

- A autoridade administrativa, em obediência ao Princípio da Legalidade, deve anular suas decisões, quando eivadas de vício de legalidade.

- Não são admitidos, na composição do saldo credor do IPI, os créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos com a notação "NT" (não-tributados) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

- Ilegalidade. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à ilegalidade dos atos normativos, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

- Aplicação dos atos normativos. O julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 144 a 163 pede reforma da decisão recorrida e homologação das compensações declaradas, articulando as seguintes razões:

1. decadência do direito de rever o direito ao crédito;
2. impossibilidade de revisão de lançamento por suposto erro de direito;
3. Vinculação da Administração Pública aos atos normativos por ela expedidos: violação ao art. 11 da Lei nº 9.779, 1999 e, em especial, ao art. 4º da IN SRF nº 33, de 1999, uma vez que os produtos industrializados sujeitos à alíquota zero englobam os produtos imunes;
4. Violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 97 do Código Tributário Nacional;
5. Aplicação retroativa de ato infralegal, em violação aos artigos 106, I, e 144, ambos do Código Tributário Nacional;

Esses, em síntese, os fatos processuais.

Quanto ao direito ao crédito, a matéria já tem entendimento pacificado nesta segunda instância administrativa, plasmado na Súmula CARF nº 20:

Súmula CARF Nº 20 - Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

O fato de os produtos fabricados pelo recorrente gozarem da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 não alcança ao recorrente a possibilidade de creditamento aventada pelo art.

4º da IN-SRF nº 33, de 1999, que, nessa hipótese, trata exclusivamente dos produtos imunes por serem exportados. O argumento de que os produtos industrializados sujeitos à alíquota zero englobam os produtos imunes é risível e só posso atribuí-lo ao fato de o recorrente não estar afeito à sistemática peculiar do IPI, já que dele não é contribuinte. Produto sujeito à alíquota zero produto tributado é, enquanto produto imune, será ou não, a depender da natureza dessa forma qualificada de não-incidência. Explico: será tributado, nos casos de operações no mercado interno, quando a imunidade disser respeito à exportação. Será não-tributado quando, como no caso concreto, a imunidade tiver natureza objetiva.

A alegação de impossibilidade de revisão de lançamento não procede, visto que de lançamento não se trata no processo, sendo inaplicáveis as regras preclusivas dos arts. 149, 150 ou 173 do CTN. Pela mesma razão, i. é, por não se tratar de lançamento de ofício, também é inaplicável a norma do art. 146. Não se trata tampouco de incidência da norma do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista não terem transcorridos os cinco anos nela previsto. Trata-se, isso sim, de ato administrativo decisório eivado de vício, passível de ser anulado no prazo de cinco anos da sua edição, a teor do art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, já transcrito na decisão recorrida. A norma do art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, por outro lado, não tem sanção, não fazendo precluir o poder-dever da Administração de apreciar os pleitos dos administrado segundo os ditames legais.

Finalmente, esclarece-se também, que não se cogita da aplicação retroativa do AD(I) nº 05, de 17 de abril de 2006. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não tem natureza meramente interpretativa, como quer o recorrente, mas, ao contrário, inovou no ordenamento jurídico, introduzindo direito novo e exercível somente após a edição da referida norma. É o que se deduz da exegese da Súmula CARF nº 16:

Súmula CARF Nº.16 O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Em face do exposto, negue-se provimento ao recurso


Alexandre Kern